



PL 169/2024.

AUTORIA: Ver. Thaysa Lippy.

EMENTA: Considera de Utilidade Pública a Associação Dos Empresários Do Vieiralves - AEV.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS EMPRESÁRIOS DO VIEIRALVES – NÃO HOUVE O PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.386, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009 – NÃO TRAMITAÇÃO – PARECER DESFAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria da vereadora Thaysa Lippy, que Considera de Utilidade Pública a Associação Dos Empresários Do Vieiralves - AEV.

Anexo ao projeto verifica-se os seguintes documentos: (i) Estatuto Social; (ii) Relatório de Atividades; (iii) Edital de Convocação - Assembleia Geral; (iv) Ata de Assembleia Geral; (v) Certidão Eletrônica Negativa de Ações Trabalhistas; (vi) Certidão Negativa Trabalhista; (vii) Cartão de CNPJ; (viii) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; (ix) Atestados de Idoneidade.

Deliberado em Plenário no dia 16/09/2024.

Distribuido para emissão de parecer em 17/09/2024.

É o relatório.









2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, Considera de Utilidade Pública a Associação Dos Empresários Do Vieiralves - AEV.

Cumpre destacar que esta Procuradoria especializada da Câmara analisa a proposta quanto à questão da legalidade e constitucionalidade, sem adentrar as questões de mérito.

Nesse sentido, a Lei Municipal n° 1.386/2009, que trata das normas para declaração de Utilidade Pública no âmbito do município de Manaus, determina em seu artigo 3° os requisitos exigidos:

Art. 3º A declaração de utilidade pública far-se-á mediante Lei de iniciativa da Câmara Municipal ou do Poder Executivo, exigidos os seguintes requisitos:

- I estatuto da entidade, devidamente registrado em cartório, destacando:
- a) objetivos e finalidades da entidade;
- b) que os cargos de diretoria e do conselho fiscal não sejam remunerados;
- c) que a entidade não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- d) que, em caso de dissolução da entidade, seja o seu patrimônio repassado a outra entidade congênere ou, na sua falha, para o Poder Público.
- II inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica junto a Receita Federal do Brasil;
- III certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social;
- IV relatórios pormenorizados de todas as atividades e









serviços prestados à coletividade e que justifiquem a declaração de utilidade pública;

V - demonstrativo contábil de receita e de despesa do período imediatamente anterior;

VI - apresentação de prestação de contas pormenorizadas caso receba subvenções públicas;

VII - ata da última eleição da diretoria e do conselho fiscal;

VIII - atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta dos membros da diretoria e do conselho fiscal.

Parágrafo Único - A declaração de utilidade pública somente será concedida às associações civis, às sociedades civis e às fundações privadas que estejam em efetivo exercício há, pelo menos, um ano, mediante demonstração de relatórios minudentemente detalhados das atividades prestadas, com apresentação de fotos ou gravuras que façam prova da prestação de serviço à coletividade, os quais deverão estar anexados ao corpo do requerimento de declaração de utilidade pública. (Redação dada pela Lei nº 3170/2023)

Depreende-se que para se alcançar a declaração, a lei determina ser necessário o preenchimento de todos os requisitos do art. 3º, ou seja, a totalidade dos requisitos.

Ao analisar a documentação anexada, verifica-se que não foram atendidos todos os requisitos do artigo 3º, uma vez que não houve a juntada da certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social, tampouco do demonstrativo contábil de receita e de despesa de 2023. Além disso, não há previsão em Estatuto Social de que a entidade não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, vislumbra-se que a proposta não atende ao art. 3º da Lei









Municipal n^{o} 1.386/2009, razão pela qual opina-se pela **não tramitação** do Projeto de Lei n^{o} 169/2024.

É o parecer.

Manaus, 24 de setembro de 2024.

Priscilla Botelho S. de Miranda Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

> **Giovanna de Souza Moreira** Estagiária de Direito









Documento 2024.10000.10032.9.050002 Data 26/09/2024

TRAMITAÇÃO Documento Nº 2024.10000.10032.9.050002

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE

MIRANDA **Data** 26/09/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS Despacho PARA DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL









PROCURADORIA GERAL

PL 169/2024.

AUTORIA: Ver. Thaysa Lippy.

EMENTA: Considera de Utilidade Pública a Associação Dos Empresários Do

Vieiralves - AEV.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. Priscilla Botelho S. de Miranda**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 27 de setembro de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus









Documento 2024.10000.10032.9.050002 Data 26/09/2024

TRAMITAÇÃO Documento Nº 2024.10000.10032.9.050002

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO

Data 30/09/2024

Destino

Unidade 2a. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,

JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA

RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS

